



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165118 - SP (2022/0209769-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO SÓRIA
REPR. POR : LAERCIO SORIA - CURADOR
ADVOGADOS : JOVAIR FAUSTINO - SP272116
PAULO JUNIOR MOREIRA - SP312897
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
PROCURADORES : MILTON ARVECIR LOJUDICE - SP085476
DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - SP349932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos ajuizada contra o Município de Nova Luzitânia, objetivando compensação financeira e de pensionamento mensal, em decorrência de ter sido atropelado por veículo ambulância. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Nesse diapasão: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.807/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 21/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.737.006/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.574.316/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165118 - SP (2022/0209769-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDUARDO SÓRIA
REPR. POR : LAERCIO SORIA - CURADOR
ADVOGADOS : JOVAIR FAUSTINO - SP272116
PAULO JUNIOR MOREIRA - SP312897
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
PROCURADORES : MILTON ARVECIR LOJUDICE - SP085476
DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - SP349932

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos ajuizada contra o Município de Nova Luzitânia, objetivando compensação financeira e de pensionamento mensal, em decorrência de ter sido atropelado por veículo ambulância. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Nesse diapasão: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.807/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 21/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.737.006/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.574.316/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Eduardo Sória. contra decisão que negou provimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. Autor pretende o recebimento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos que alega ter sofrido em decorrência de atropelamento. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Autor que estava deitado no leito carroçável da via pública e veio a ser atropelado por ambulância conduzida por preposta da ré. Culpa exclusiva da vítima que é inafastável. Art. 254, I, do CTB que veda, expressamente, a permanência de pedestre nas faixas de rolamento. Situação que, ademais, impossibilita a visão adequada do condutor, não lhe sendo possível prever ou evitar o acidente. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse diapasão, o recurso excepcional indicou de forma cristalina que a digressão viola diretamente o disposto nos art. 1.022, II, do Código de Ritos, além de que inobserva o cotejo analítico acerca do art. 186 c. c art. 927 e 945 do Código Civil.

[...]

In casu, sobre a suposta necessidade de revolvimento do caderno processual e o risco de afronta à súmula 07 desta Corte, com a devida vênia, não subsiste o risco, pois foram expostas as violações legais sem qualquer pretensão de revisitação de fatos e provas, reforçando que o item “c” do recurso especial - sobre o art. 945 do CC/2002 acima descrito - veicula a reavaliação jurídica da prova e não o seu reexame.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...].

Restou incontroverso nos autos que o autor estava deitado no leito carroçável da via pública, quando foi atingido pela ambulância da ré que trafegava regularmente pelo local.

A testemunha Renato Tertuliano disse que “o autor estava no meio da rua deitado”, Felipe Domilto Filó esclareceu que “o autor estava deitado na rua e foi retirado duas vezes e colocado na calçada” e “que o autor estava deitado na valeta no meio da rua” (mídia fls. 387).

[...].

O dispositivo legal em comento, bem como o próprio senso comum, deixam claro que é inadmissível que um pedestre deite no leito carroçável da via pública e lá permaneça.

Ora, a situação ultrapassa todos os limites da razoabilidade, impedindo que o condutor, ainda mais ao realizar uma conversão como no caso dos autos, possa avistar regularmente o pedestre.

Além disso, a total imprevisibilidade da situação, retira qualquer possibilidade do condutor de adotar medidas a evitar o acidente.

Por óbvio, estando o pedestre deitado na faixa de rolamento da via pública, inafastável é a conclusão de que o acidente ocorreu por sua culpa exclusiva, não se podendo imputar à condutora qualquer responsabilidade pelo evento danoso.

[...].

Assim, respeitado o entendimento do magistrado a quo, há que ser reconhecida a improcedência da demanda.

[...].

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse diapasão: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.014.807/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 21/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.737.006/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021; e AgInt no AREsp n. 1.574.316/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.165.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0209769-0

Número de Origem:

10016031920178260383 20210000869623

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO SÓRIA
REPR. POR : LAERCIO SORIA - CURADOR
ADVOGADOS : JOVAIR FAUSTINO - SP272116
PAULO JUNIOR MOREIRA - SP312897
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
PROCURADORES : MILTON ARVECIR LOJUDICE - SP085476
DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - SP349932

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO SÓRIA
REPR. POR : LAERCIO SORIA - CURADOR
ADVOGADOS : JOVAIR FAUSTINO - SP272116
PAULO JUNIOR MOREIRA - SP312897
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA
PROCURADORES : MILTON ARVECIR LOJUDICE - SP085476
DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - SP349932

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023